



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1016/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102680/2023-18

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica CONSTRUTORA C & J LTDA. (CNPJ 12.888.221/0001-27).

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **CONSTRUTORA C & J LTDA.** (CNPJ 12.888.221/0001-27), sociedade empresarial situada no município de Bacuri/MA que atua no ramo da construção de edifícios.

4.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Em síntese, de acordo com o consignado no Relatório Final da CPAR (SEI 2933490), a mencionada construtora recebeu valores e não cumpriu com as contraprestações pactuadas referentes a obras e entrega de carteiras escolares em quatro escolas de Turiaçu/MA, fraudando contrato público cujo objeto foi custeado por recursos provenientes do Fundeb. O contrato em questão é o nº 013/2017, referente à Concorrência nº 05/2016, com valor global pago de R\$ 560.577,60.

4.4. A **C & J** foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em quatro escolas municipais. O Contrato nº 013/2017 (SEI 2716913, p. 389 a 392), cujo valor global foi de R\$ 560.577,60, refere-se aos lotes nº 05, nº 08, nº 09 e nº 10 da Concorrência nº 05/2016.

4.5. Abaixo segue a discriminação das escolas e valores pagos por cada lote:

TABELA 01		
Valor pago por escola - Contrato nº 013/2017 - Concorrência nº 05/2016 – Lotes nº 05, 08, 09 e 10		
Lote	Escola	Valor
05	Joaquim Moraes – Povoado Cafezal	R\$ 150.048,60

TABELA 01**Valor pago por escola - Contrato nº 013/2017 - Concorrência nº 05/2016 – Lotes nº 05, 08, 09 e 10**

08	Robson Campos – Povoado Sababa	R\$ 131.970,20
09	Santa Terezinha – Povoado Santa Terezinha	R\$ 108.345,60
10	Dom Pedro II – Povoado Mucuratiua	R\$ 170.213,20
Valor global em R\$		R\$ 560.577,60
Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716953)		

4.6. Entre as escolas acima mencionadas, apenas foram realizadas diligências pela CGU na escola Dom Pedro II, sendo que os achados foram consignados no Relatório CGU nº 201701880 (SEI 2716903, p. 34). No mencionado relatório foi registrado que a **C & J** deixou de cumprir com as obrigações contratuais previstas no contrato nº 005/2017 e que, apesar disso, foi realizado o pagamento integral do montante de R\$ 560.577,60.

4.7. A inspeção realizada pela CGU na escola Dom Pedro II em 1º/12/2017 identificou que a demolição de piso cerâmico, reforma da pavimentação, reforma de esquadrias, pintura externa e pintura de portas de madeira não foram executados e que, apenas por esses serviços a **C & J** recebeu o valor de R\$ 66.721,56, do total do contrato de R\$ 170.213,20.

4.8. As declarações prestadas pela Sra. [REDACTED], então diretora da Escola Municipal Dom Pedro II, são no sentido de que os últimos serviços executados no mencionado estabelecimento de ensino foram realizados por operários contratados diretamente pela Prefeitura de Turiaçu no ano de 2017, sem qualquer participação da **C & J**.

4.9. Ainda, foi verificado que, na fase de liquidação das despesas, nota fiscal emitida pela **C & J** no valor de R\$ 170.213,20 foi recebida e nela lançado carimbo da prefeitura e rubrica, sem que fosse possível a identificação do servidor responsável pelo recebimento da nota. Ainda, apesar de solicitado pela CGU, a Prefeitura de Turiaçu não informou qual foi o agente público responsável pelo atesto.

4.10. Por fim, após consulta à base de dados da RAIS, foi possível verificar que a **C & J** não tem funcionários (engenheiros, eletricitas, pedreiros), o que contrasta com o CNAE principal da empresa (construção de edifícios) e evidencia que a construtora não teria capacidade técnica operacional para executar o objeto do contrato 013/2017.

4.11. As questões acima mencionadas foram objeto de análise na Nota Técnica nº 560/2023//COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2716963).

4.12. Instaurado o presente PAR por meio da Portaria nº 1.090, de 19 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 24 de abril de 2023 (SEI 2779846), a CPAR lavrou o termo de indicição em 11 de maio de 2023 (SEI 2797098), por entender que a **C & J** teria sido responsável pela prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 ao ter fraudado contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA.

4.13. Em seguida, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da empresa acerca da instauração do PAR (SEI 2837733), dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

4.14. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, via postal e, por fim, via edital (SEI 2837733; SEI 2838132; SEI 2838567; e SEI 2839831).

4.15. Mesmo após todas essas providências, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel.

4.16. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi finalizado em 30/8/2023 (SEI 2933490), concluindo que a **C & J** foi responsável pela prática dos ilícitos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e sugerindo, em suma, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a aplicação das penas de: i) multa, ii) publicação

extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

4.17. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 31//8/2023 (SEI 2936437), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

4.18. É o breve relatório.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

5.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019, com redação dada pela IN CGU nº 54/2023.

5.4. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração contém todas as informações estabelecidas na norma de regência e foi emitida por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

5.5. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica **CONSTRUTORA C & J LTDA** foi notificada por diversos meios.

5.6. Conforme se depreende da leitura da Certidão SEI 2837733 e da Ata SEI 2838132, há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

"Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

5.7. Nada obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência da pessoa jurídica interessada, em face da ausência de manifestação por parte desta e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-la por meio de edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 (SEI 2838132; SEI 2838567; SEI 2839827; e SEI 2839831):

"§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital."

5.8. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância

não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

5.9. Sobre o Relatório Final, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera seu conteúdo:

"Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013."

5.10. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

5.11. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

"§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado."

5.12. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

5.13. A CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica, por fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA, incidindo nos atos ilícitos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993

5.14. Com efeito, além da desconsideração da personalidade jurídica da **CONSTRUTORA C & J LTDA**, foi sugerida a aplicação das seguintes sanções à mencionada empresa:

a) multa no valor de R\$ 235.388,71, conforme memória do cálculo (SEI 2929389);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item 5.4 do Relatório Final:

1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e
3. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por, no mínimo, 2 anos, nos termos do inciso IV do artigo 87 e dos incisos II e III do artigo 88, da Lei nº 8.666/1993.

5.15. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

5.16. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item 5.3 do Relatório Final:

"A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6o e 7o da Lei no 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto no 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU no 2/2018 c/c Decreto-Lei no 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR."

5.17. Ainda, deve-se destacar que o valor da multa corresponde ao da vantagem auferida.

5.18. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

5.19. O cálculo do número de dias em que a **C & J** deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes do cálculo da alíquota e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

5.20. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

5.21. Por fim, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, a CPAR concluiu:

"da desconsideração da personalidade jurídica, para fins de alcançar o patrimônio de seu sócio-administrador, Ananias Monteiro dos Santos (CPF [REDACTED]), então sócio à época dos fatos e pai de Ana Kerly; e de sua ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, pelas razões explicitadas nos itens 3.3 a 3.11 do Termo de Indiciação (Documento 2797098), bem como recomenda estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade." (Grifos nossos)

5.22. No caso, a desconsideração da personalidade jurídica é justificada pelo fato da pessoa jurídica ter sido utilizada como empresa de "fachada" com a finalidade de fraudar certames licitatórios, tendo em vista, a título exemplificativo, o fato de que seu CNAE principal é a construção de edifícios sem, contudo, ter qualquer funcionário (engenheiros, eletricitas, pedreiros).

5.23. Por sua vez, a medida encontra amparo jurídico no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, que prevê:

"Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa."

5.24. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio de Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº [REDACTED]) — sócio à época dos fatos —, e de Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED]) — ex-sócia-administradora, se mostra medida adequada e recomendável.

DA PRESCRIÇÃO

LEI Nº 12.846/2013

5.25. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

5.26. Os fatos assinalados nesta análise chegaram ao conhecimento da CGU após a produção do Relatório CGU nº 201800043, enviado ao Prefeito de Turiaçu por meio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU (SEI 2716899, documento [57]), devendo ser considerado como marco inicial do prazo de prescrição o dia 30 de novembro de 2018 (data da assinatura), sendo que os 5 anos de prazo prescricional previstos no art. 25 da Lei nº 12.846/2013 apontam para data de prescrição em 30 de novembro de 2023, em análise isolada da aplicação da norma.

5.27. Ocorre, contudo que com a publicação da Medida Provisória nº 928/2020, foram acrescentados 120 dias ao prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013. Assim, a data limite para aplicação das sanções previstas na LAC passou a ser em **28/3/2024**. Dessa forma, os atos correram dentro do prazo para a Administração Pública atuar, sem incidência de prescrição, tendo em vista que o PAR foi instaurado em **19/04/2023**, quase um ano antes da prescrição para os atos apurados no Relatório CGU nº 201800043.

LEI Nº 8.666/1993

5.28. Com relação à Lei nº 8.666/1993, os fatos assinalados nesta análise se referem ao ilícito de fraude contratual, devendo ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do último pagamento indevidamente recebido pela empresa, qual seja, **17/4/2017** (SEI nº 2716963, tabela 27).

5.29. Outro ponto crucial para a análise de prescrição é a ocorrência de marcos interruptivos. A Lei nº 9.873/1999 estabelece uma série de hipóteses de interrupção, a seguir elencadas:

"Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal." (Grifos nossos)

5.30. No caso concreto ocorreram, pelo menos, três atos inequívocos que importaram apuração dos fatos: (i) a publicação do relatório da auditoria Relatório CGU nº 201800043, em 30 de novembro de 2018; (ii) a instauração desta investigação preliminar sumária, em 12/08/2022 (SEI 2716898); e (iii) a instauração do PAR, em **19/04/2023**. Considerando que os atos foram praticados dentro do prazo de prescrição inicial, essas três datas interromperam o curso do prazo, o qual passou a correr por inteiro a partir delas.

5.31. Portanto, recontados os prazos a partir da última interrupção, é possível concluir que a prescrição para a aplicação de sanções da Lei nº 8.666/1993 contra a **CONSTRUTORA C & J LTDA** ocorreria, em caso de inércia da Administração Pública, apenas em **19/04/2028**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

6.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

6.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3173753 subsequente.

6.6. À consideração superior.

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 21/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo